

...nista convocou sua sob o nome de "o obituário", sob o nome de "o obituário" se...  
...o que se acha o obituário sob o nome de "o obituário".

...se o nome de "o obituário" é o nome da obra intelectual? O...  
...o que se acha o obituário sob o nome de "o obituário" se...  
**Deliberação nº 33 – 1ª Câmara**

Aprovada em 03.06.81 – Processo nº 421/81

Interessado: Biblioteca Nacional

Assunto: Solicita dirimir dúvida a respeito do que se deve ou não aceitar, para efeito de registro, obras intelectuais que lhe sejam apresentadas sob a forma de cópia xerox.

Relator: Conselheiro Fábio Maria de Mattia

#### EMENTA:

A Biblioteca Nacional formula consulta no sentido de que se deve ou não aceitar, para efeito de registro, obras intelectuais que lhe sejam apresentadas sob a forma de cópia xerox.

Em se constituindo a formalização do registro procedimento meramente administrativo, aquela Repartição possui autonomia para fixar e adaptar suas normas internas às peculiaridades dos trabalhos que executa, conforme estabelece o § 4º do art. 1º da Resolução nº 5/76, deste Conselho.

Diante disso cabível a exigência de o interessado no registro apresentar a obra intelectual não em xerox.

#### I – Relatório

A BIBLIOTECA NACIONAL dirige consulta a este Conselho, solicitando um pronunciamento a respeito do procedimento administrativo que deve adotar, aceitando ou não os pedidos de registro de obras intelectuais que lhe sejam apresentadas sob a forma de cópias xerografadas, tendo como premissa imediata o trabalho intitulado "SERVIÇO DE INTELIGÊNCIA", de autoria de PAULO DE SALLES GALVÃO.

#### II – Análise

Examinando-se a consulta de que se trata, verifica-se que há oposição administrativa à pretensão do Requerente, por razões fundadas na circunstância de a obra ter sido apresentada, para efeito de registro, nas condições acima referidas.

Aliás, as alegações da BIBLIOTECA NACIONAL, ao repelir o pedido do Requerente, se prendem a razões de ordem puramente administrativas, entendendo que os impressos xerocopiados, como é o caso da obra que motivou a consulta,

se tornam esmaecidos, configurando o desaparecimento dos seus respectivos sinais tipográficos, ao longo de determinado espaço de tempo.

O argumento parece ser irrefutável e evidencia que em caso de aquela Reparição necessitar comprovar a existência do registro efetuado, por meio de fornecimento de certidão de inteiro teor da obra registrada, é possível que não tenha condições de fazê-lo, deixando, assim, de cumprir com o disposto no Art. 19, da Lei nº 5.988/73.

Vale ressaltar, por outro lado, que a certidão de registro é meio hábil de prova para formação de juízo de valor a respeito de autoria, em eventuais pendências judiciais, o que justificaria, plenamente, a nosso ver, qualquer decisão administrativa no sentido de não registrar as obras intelectuais que não exteriorizassem condições que pudessem assegurar, ao longo dos tempos, a sua absoluta integridade.

Ademais, a BIBLIOTECA NACIONAL está incumbida de promover o depósito legal das obras literárias, sendo certo, assim, que não pode se descartar da responsabilidade quanto à perfeita conservação de todo o seu acervo, em condições que garantam a integridade daquelas obras, bem como as características originais nelas contidas à época do registro.

Por outro lado, reportando-nos ao estrito limite da consulta, parece-nos que a matéria não envolve questão de direito de autor, vez que, objetivamente considerada, exterioriza aspectos pertinentes a procedimento típico da técnica de registro o que, administrativamente, pode ser resolvida por meio da prática de ato administrativo de caráter regulamentar.

Vista por este ângulo, é necessário salientar que o Instituto do Registro das Obras Intelectuais, no âmbito da Lei nº 5.988, é tratado em seus Arts. 17 e seguintes. Não tendo referidos dispositivos força geradora de sua auto-aplicação, tornou-se imperiosa a sua regulamentação na esfera administrativa, motivando fosse baixada por este Colegiado a Resolução nº 5/76.

A Resolução em tela, que enfatiza, predominantemente, o aspecto da técnica administrativa em relação aos procedimentos inerentes à materialização dos registros, não desceu a minudências quanto a forma de apresentação gráfica das obras a serem registradas, deixando em aberto, todavia, espaço para que os Órgãos registradores pudessem compatibilizar a prática administrativa com as peculiaridades próprias das suas respectivas áreas de atuação, provavelmente prevendo a hipótese do surgimento de eventuais dificuldades como a que ora se depara a BIBLIOTECA NACIONAL.

Robustecendo nosso entendimento, diz o § 4º do Art. 1º da Resolução nº 5/76, o seguinte, verbis:

“Art. 1º . . . . .

§ 4º – Os órgãos mencionados neste artigo baixarão normas complementares para o registro de sua competência, devendo remeter cópias das mesmas para o CNDA, assim como posteriores alterações". (Grifou-se).

Referido dispositivo tem por alcance, a nosso juízo, permitir à Administração um processo contínuo de aperfeiçoamento das normas e procedimentos administrativos pertinentes ao Instituto do Registro, possibilitando sejam contornadas eventuais dificuldades surgidas no curso de desenvolvimento de seus trabalhos.

Diante de tais evidências, entendemos que não só a BIBLIOTECA NACIONAL, como também todos os demais órgãos encarregados de efetuar registro de obras intelectuais, declinados no Art. 17 da Lei nº 5.988/73, estão suficientemente instrumentalizados e, assim, em condições de corrigir falhas existentes em suas rotinas e métodos de trabalho, bastando, para tanto, que se utilizem da prerrogativa que lhes confere o dispositivo regulamentar supramencionado.

### III – Conclusão

Para o caso específico da consulta formulada, à vista das razões trazidas à colação, entendemos que as obras intelectuais ao serem apresentadas para registro devem ensejar todas as condições que garantam, efetivamente, à Administração Pública a possibilidade de responsabilizar-se, a qualquer tempo, em relação ao ato administrativo que o materializar, o que não ocorre com as cópias obtidas através do conhecido processo de reprodução denominado xerox.

Brasília-DF, em 03 de julho de 1981

Fábio Maria de Mattia  
Conselheiro Relator

### IV – Decisão da Câmara

Aprovado, à unanimidade, o voto do Relator.

Daniel da Silva Rocha  
Conselheiro